



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.900104/2012-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-011.973 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 20/01/2005 a 31/12/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Não há que se declarar nulidade da Decisão Recorrida quando ausentes os elementos que demonstrem a ocorrência de umas das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Nulidade rejeitada.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. SALDO CREDOR APROVEITADO PREVIAMENTE.

Somente pode ser objeto de ressarcimento e compensação o saldo credor de IPI do trimestre-calendário que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

Consumido o saldo credor de IPI entre a data de origem e de transmissão do PER/DCOMP, afasta-se a possibilidade de reconhecimento de crédito para alocação ao pedido por falta de saldo passível de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 09-72.631 da 3ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (aqui Recorrente), especialmente, sob as seguintes razões:

**Desse modo, a falta, o equívoco ou a insuficiência na informação pelo contribuinte no momento do preenchimento do PGD PERDCOMP quanto ao estorno dos valores já utilizados no campo/ficha próprios e o conseqüente não preenchimento ou preenchimento incorreto das fichas Ressarcimento de Créditos e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI, resulta na apuração, pelo PGD, de um saldo credor ressarcível irreal, superior ao apurado pelo SCC, como ocorrido no caso presente.**

**A comprovação da existência do apontado saldo credor de período anterior, passa pela necessidade de demonstração de que todos os valores utilizados relativos aos trimestres anteriores foram devidamente estornados no RAIPI nos respectivos períodos de apuração em que ocorreu a transmissão de cada PER ou DCOMP, assim como nas fichas Ressarcimento de Créditos [no Período, após o Período e no Período Corrente] antes mencionadas, e não integram indevidamente o saldo credor ressarcível indicado pelo PGD PERDCOMP.**

E para afastar em definitivo qualquer dúvida quanto à apuração consignada nos demonstrativos relativos ao trimestre em análise, seja em relação ao Saldo de Abertura [SCPA] seja em relação ao Saldo Credor Passível de Ressarcimento apurado pelo SCC elabora-se, a seguir, o Demonstrativo de Apuração Encadeada dos trimestres, a partir do 4º/2002 [primeiro trimestre em que houve transmissão de PERDCOMP] tomando por base os valores originários do detalhamento do crédito relativo a cada trimestre [extraídos do sistema SIEF-PERDCOMP] gerados a partir das informações dos valores de débitos e créditos consignadas nos respectivos PERDCOMPs.

[tabela omissa]

Demonstrada, assim, a total pertinência da **redução do saldo credor de período anterior para ZERO, resultando daí a redução do saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre que aqui se analisa, o 4º/2005.**

Resta consignar, por fim, **acerca do pedido de apresentação de novos documentos**, que a presença nos autos de elementos suficientes e satisfatórios para esta julgadora formar entendimento e convencimento acerca das questões em lide, aliada ao princípio basilar da livre convicção do julgador [presente no artigo 29 do Decreto 70.235/72], resulta em dispensa de apresentação de quaisquer outros documentos ou elementos de prova, cabendo ser indeferido o pleito da impugnante, por prescindível na hipótese. **Acrescente-se a isso o fato de que o Decreto n.º 70.235/67 é bastante explícito quando dispõe que as provas devem ser apresentadas com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em momento posterior, exceto nas hipóteses expressamente admitidas, que não se configuraram no presente caso. (grifos nossos)**

Até a decisão exarada, os fatos se deram de acordo com o que fora exposto pelo Juízo de piso, adiante retratado:

**Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 2, emitido pelo sistema eletrônico de controle dos créditos e compensação – SCC –**

quando da análise do PERDCOMP 13768.35141.200410.1.7.01-5108, **transmitido pela pessoa jurídica retro identificada para utilização saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2005** para extinção dos débitos discriminados no Detalhamento da Compensação de fls. 4.

**Da análise eletrônica realizada resultou o reconhecimento PARCIAL do direito creditório pleiteado/utilizado e a homologação parcial da DCOMP transmitida, nos termos da conclusão consignada no mencionado despacho:**

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13768.35141.200410.1.7.01-5108	4o. Trimestre/2005	Ressarcimento de IPI	10735-900.104/2012-27

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$: 164.521,03

- Valor do crédito reconhecido: R\$: 147.962,55

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.558,48	3.311,69	11.188,56

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 09/02/2012 [fl. 5], manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 12/03/2012, por meio do arrazoado de fls. 41/51, no qual alega, em síntese:

► **em preliminar**, em longa argumentação, pugna pela **nulidade do despacho decisório**, ato que em seu arrazoado a manifestante se refere como sendo uma autuação, entendendo que teria a fiscalização lhe atribuído a prática de infração à legislação tributária, conforme se destaca nos seguintes trechos cujas alegações fundamentariam a declaração de nulidade:

**Percebe-se que o motivo da não-homologação da compensação pretendida, demonstra-se vago, onde a Ilustre Autoridade Fiscal se pautou em alegar simplesmente que o valor do crédito passível de ressarcimento solicitado é inferior ao montante efetivamente disponível.**

O detalhamento do crédito, disponibilizado eletronicamente junto ao site da Receita Federal não traz qualquer informação suficiente ao correto entendimento que levou a Autoridade Fazendária a não homologá-lo integralmente.

Neste cenário, importa ressaltar que o lançamento do crédito tributário é ato eminentemente formal, e, por consequência, e deve cingir-se à solenidade que a lei lhe expede. Não pode ser genérico, superficial, obscuro, subjetivo, lacônico ou deixar margem de interpretação, sob pena de taxação de sua nulidade.

Ainda que a falha não prejudique o entendimento genérico do tema autuado, a descrição precisa do dispositivo legal infringido e a conexão com os fatos puníveis é medida formal imperiosa e necessária, sendo que sua ausência traz prejuízo à eventual defesa, e, conseqüentemente, impõe a nulidade do Auto de Infração.

A ampla defesa só tem cabal condição de ser exercida na medida em que seja promovida a publicidade dos atos, documentos, e de todos os elementos que integram o processo, identificando os sujeitos ativo e passivo, o próprio fato gerador, base de cálculo, alíquota, tipificação, infração e das penalidades, bem como os cálculos dos respectivos valores exigidos.

(...)Impõe-se, portanto, a entrega ao contribuinte de todos os elementos que compõem o lançamento tributário, para que possa tomar conhecimento integral

das imposições dos elementos em que se embasa, pois, só desse modo, terá condições de analisar e conferir a legalidade do procedimento fazendário.

Além disso, o presente Despacho Decisório também desrespeitou o artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê que cabe à Autoridade Administrativa - sujeito ativo da obrigação tributária - determinar a matéria tributável.

(...)Independentemente da compreensão das razões da autuação, é imperioso pleno conhecimento acerca da suposta infração, pois é dever do agente fazendário confirmar os fatos narrados na autuação fiscal para dar ciência à parte autuada em respeito às regras previstas nos artigos 101 a 106, 142 e 144, todos do CTN.

Assim, considerando que o Despacho Decisório foi lavrado com o intuito de formalizar exigência de crédito tributário...

**► no mérito, alega que os CFOPs informados no PERDCOMP para composição do crédito, a seguir indicados, referem-se a operações inseridas no rol das hipóteses trazidas em lei para apropriação dos referidos créditos, referendados, inclusive, pelas instruções de preenchimento do PGD PERDCOMP e pela IN RFB n.º 900/2008;**

1.101 - Compra para industrialização  
1.917 - Entradas de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial  
2.201 - Devoluções de venda de produção do estabelecimento  
2.101 - Compra para industrialização ou produção rural  
3.101 - Compra para industrialização ou produção rural

**► conclui, assim, fazer jus à integralidade do crédito pleiteado, não podendo haver restrição arbitrária e desmotivada à sua utilização;**

► requer, ao final, i) a nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, ante a impossibilidade de compreensão adequada dos fatos que levaram à desconsideração de parte dos créditos pleiteados; ii) o cancelamento da exigência dos valores apontados no despacho decisório; iii) a produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente a documental.

Nestes termos, vieram os autos a esta DRJ em 30/08/2019 [fl. 219] para apreciação e julgamento.

É o relatório, no essencial.

Passo ao voto. **(grifos nossos)**

Tão logo intimada do resultado da decisão que apreciou a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo:

### III – DO PEDIDO.

Diante do exposto, e na melhor forma de direito requer-se seja o presente recurso conhecido, para o fim de que lhe seja dado provimento visando a reforma, in totum, da decisão guerreada, declarando-se a nulidade do lançamento em epígrafe, por força de vício material e infringência aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente, reconhecendo-se o direito a integral compensação pleiteada.

Caso não seja este o entendimento, e face ao princípio da eventualidade, requer-se seja o presente julgamento convertido em diligência, a fim de que seja prazo à Recorrente para

que apresente eventuais outros documentos que este colegiado entenda pertinente a demonstração do direito creditório.

Para tanto, traz argumentos construídos sob os seguintes títulos:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do acórdão por inexistência de fundamentação;
- (ii) No mérito,
  - a. A inexistência de fundamentos para o indeferimento do pleito; e,
  - b. O direito ao crédito e do lançamento indevido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário deve ser conhecido e processado, porque cumpridos os requisitos necessários de admissibilidade pela Recorrente.

Como narrado a Recorrente formalizou PER/DCOMP para quitação de débito de IRPJ com crédito básico de IPI apurado no 4º trimestre de 2005 na monta de R\$ 164.521,63.

Mediante Despacho Decisório Eletrônico, a Recorrente foi cientificada de que apenas o valor de R\$ 147.962,55 foi reconhecido no pedido de ressarcimento formalizado e, de conseguinte, homologada a compensação a ele vinculado até o limite desse valor, porque houve “- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*”.

Inicialmente, a Recorrente trouxe como argumentos para restauração do saldo creditício não admitido (i) a nulidade do despacho decisório; e, (ii) a validade do crédito computado decorrente de entradas de matéria prima, produto intermediário, embalagens e devoluções de vendas, trazendo as notas fiscais como provas.

No entanto, o pleito foi julgado improcedente em razão de ausência de saldo credor passível de ressarcimento, dado ao seu aproveitamento em períodos antecedentes a transmissão do PER/DCOMP, bem como devido à falta do Livro de Registro de Apuração. Peço *venia* para reproduzir, novamente, trecho do voto recorrido:

**Desse modo, a falta, o equívoco ou a insuficiência na informação pelo contribuinte no momento do preenchimento do PGD PERDCOMP quanto ao estorno dos valores já utilizados no campo/ficha próprios e o consequente não preenchimento ou preenchimento incorreto das fichas Ressarcimento de Créditos e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI, resulta na apuração, pelo PGD, de um saldo credor ressarcível irreal, superior ao apurado pelo SCC, como ocorrido no caso presente.**

**A comprovação da existência do apontado saldo credor de período anterior, passa pela necessidade de demonstração de que todos os valores utilizados relativos aos**

**trimestres anteriores foram devidamente estornados no RAIPI nos respectivos períodos de apuração em que ocorreu a transmissão de cada PER ou DCOMP, assim como nas fichas Ressarcimento de Créditos [no Período, após o Período e no Período Corrente] antes mencionadas, e não integram indevidamente o saldo credor ressarcível indicado pelo PGD PERDCOMP. (grifos nossos)**

Contra o *r. decisum*, a Recorrente elege como principal ‘linha argumentativa’ a nulidade tanto do Despacho Decisório quanto da Decisão Recorrida, não tendo, em contrapartida, refutado pontualmente a tabela colacionada pelo juízo *a quo* e a sua motivação que concerne à inexistência de saldo credor de IPI. Tampouco trouxe elementos probatórios a exemplo do Livro RAIPI.

Ou seja, a Recorrente não contesta a insuficiência de saldo positivo para o mês anterior a outubro de 2005, que refletiu na composição do saldo apurado para o 4º trimestre de 2005. Trago passagens da petição:

**PRELIMINARMENTE.**

**DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ACÓRDÃO – NULIDADE.**

Inicialmente, antes mesmo de se adentrar ao mérito da discussão relacionado ao direito creditório da Recorrente, é necessário olhar detido quanto aos aspectos que permeiam a decisão proferida.

[...]

*In casu*, não tem a Recorrente qualquer possibilidade de se opor de forma analítica, o *v. acórdão* haja vista não possuir conhecimento dos dispositivos legais que supostamente infringiu com a transmissão do pleito de compensação.

Deveras, a luz das determinações da Magna Carta, em seu artigo 5º incisos LIV e LV, são todos assegurados a observância ao devido processo legal, bem assim o exercício do contraditório e da ampla defesa.

[...]

É certo que, no presente caso, muito embora tenha o *v. acórdão* apontado a insuficiência de provas que ensejem o reconhecimento do direito creditório, certo é que diante da incumbência de comprovar suas alegações, a Recorrente apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, documentos que apontam para a veracidade de seu direito, de modo que não resta clara diante da fundamentação apresentada, os motivos que ensejaram a não homologação do pedido de compensação, de modo que violado está o seu direito de defesa, bem assim nula referida decisão, requerendo-se, desde já, seja esta assim reconhecida.

[...]

**DO MÉRITO.**

**A) DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

[...]

*In casu*, infere-se que a decisão proferida pela Colenda Turma, não se coaduna a uma análise detida do caso, inclusive, com o cotejo das informações repassadas pela Recorrente ao órgão a que se encontra vinculado.

[...]

Conforme amplamente demonstrado, a par de referido direito creditório, a Recorrente, de fato, adotou todos os mecanismos necessários a compensação pleiteada, inclusive, com a existência notas fiscais que amparam seu direito.

Portanto, não há como se aquiescer com o v. acórdão, eis que a Recorrente demonstrou por meio de documentos o seu direito, sendo certo que é manifestamente nula a decisão que lhe impõe ônus que está além de sua condição e possibilidade de cumprimento.

[...]

**B) DO DIREITO AO CRÉDITO E DA VIOLAÇÃO PERPETRADA PELA DECISÃO – LANÇAMENTO INDEVIDO.**

[...]

Certo é que, uma vez que se tenha qualquer tipo de suspeita quanto a efetiva existência de imprecisões que circundem o crédito, compete ao Administrador saná-las, a fim de que não seja o contribuinte lesado.

No presente caso, pode se dizer que não foi dessa forma que procedeu o Nobre Julgador, vez que simplesmente omitiu-se em analisar a questão de forma mais criteriosa e, constitui o crédito tributário determinando o cumprimento da obrigação.

[...]

Como exhaustivamente mencionado acima, a Recorrente possui direito creditório que lhe garante a homologação do pleito de compensação realizado, vez que todos os documentos carreados ao presente procedimento, dão conta de que a mesma possui saldo credor passível de compensação, gerando direito creditório.

Feito o introito passo a decidir.

Em relação a **preliminar de nulidade**, sem razão à Recorrente, eis que a narrativa mostra-se mera irresignação.

Isso visto que não restou demonstrado pela Recorrente, muito menos detectado por esta Julgadora, qualquer mácula nas decisões que analisaram o PER/DCOMP e a Manifestação de Inconformidade da interessada, para decretação de nulidade dos atos expedidos, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ao contrário, o Juízo de primeiro grau se debruçou sobre os fatos e as provas (notas fiscais) dos autos, discorrendo exhaustivamente sobre as regras para apuração de saldo credor de IPI, tendo, em especial, percorrido todo o memorial de cálculo para se chegar ao valor indicado no Despacho Decisório.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto **ao mérito**, também sem sucesso. Embora ciente da necessidade de prova complementar, já que as notas fiscais trazidas em Manifestação de Inconformidade são insuficientes, a Recorrente não desempenhou o seu ônus probante (Artigos 373 do CPC<sup>1</sup> e 16 do Decreto nº 70.235/72<sup>2</sup>).

E, mais, a Recorrente não replica as razões de decidir do Juízo de piso, mormente em relação ao rastreamento por ele realizado no Sistema Eletrônico de Controle dos Créditos e Compensação – SCC, que mostrou todo o histórico do saldo credor de IPI desde o ano de 2002 até o valor ressarcível para o 4º trimestre de 2005, objeto do presente julgado.

Frente a isso, tendo sido metucioso o Juízo *a quo* e existente matéria de defesa genérica, adoto o voto da Decisão Recorrida para a solução da controvérsia (parágrafo 3º, art. 57, do RICARF):

A apuração realizada pelo SCC – Sistema Eletrônico de Controle dos Créditos e Compensação – se deu na forma dos demonstrativos de apuração de fl. 3, devidamente disponibilizados ao contribuinte.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)											
(Valores em Reais)											
Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IP!	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mens.,Out/2005	47.453,70	0,00	0,00	47.453,70	14.380,79	0,00	0,00	14.380,79	23.146,58	0,00	23.146,58
Mens.,Nov/2005	39.721,78	0,00	0,00	39.721,78	604,62	0,00	0,00	604,62	6.559,96	0,00	6.559,96
Mens.,Dez/2005	77.345,55	0,00	0,00	77.345,55	472,58	0,00	0,00	472,58	2.309,93	0,00	2.309,93

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL											
(Valores em Reais)											
Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor	
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)	
Mens.,Out/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	14.380,79	47.453,70	23.146,58	0,00	38.687,91	38.687,91	0,00
Mens.,Nov/2005	0,00	38.687,91	38.687,91	604,62	39.721,78	6.559,96	0,00	72.454,35	72.454,35	0,00	
Mens.,Dez/2005	0,00	72.454,35	72.454,35	472,58	77.345,55	2.309,93	0,00	147.962,55	147.962,55	0,00	

Da análise do detalhamento do crédito retro mencionado nota-se, no demonstrativo de créditos e débitos a inexistência de glosa ou reclassificação de créditos, significando dizer que todos os créditos e

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>2</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

débitos do período foram acatados pelo SCC tal qual informados pelo contribuinte no PGD PERDCOMP.

**De se destacar, somente, o ajuste do saldo credor do período anterior informado no PGD PERDCOMP de R\$239.559,64 [fl. 8] para ZERO4, conforme tela a seguir colacionada, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos aos trimestres de apuração anteriores ao presente, resultando daí a razão da diminuição do saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre de referência para R\$147.962,55.**

28.826.394/0001-50	13768.35141.200410.1.7.01-5108	Página 3
Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas		
<b>Outubro/2005</b>		
CFOP: 1.101		
Base de Cálculo		18.638,35
IPI Creditado		1.595,75
Isentas ou Não Tributadas		107.554,87
Outras		37.047,40
CFOP: 1.917		
Base de Cálculo		150.017,45
IPI Creditado		22.502,68
Isentas ou Não Tributadas		6.468,66
Outras		0,00
CFOP: 2.101		
Base de Cálculo		7.756,22
IPI Creditado		649,74
Isentas ou Não Tributadas		174.216,84
Outras		0,00
CFOP: 3.101		
Base de Cálculo		194.667,90
IPI Creditado		22.705,53
Isentas ou Não Tributadas		16.083,21
Outras		345.135,09
CFOP: 3.102		
Base de Cálculo		250.248,55
IPI Creditado		12.512,06
Isentas ou Não Tributadas		534.456,37
Outras		367.948,08
CFOP: 3.949		
Base de Cálculo		14.420,02
IPI Creditado		1.868,73
Isentas ou Não Tributadas		898,86
Outras		0,00
<b>DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS</b>		
Por Entradas do Mercado Nacional		24.748,17
Por Entradas do Mercado Externo		37.086,32
Estorno de Débitos		0,00
Crédito Presumido		0,00
Créditos Extemporâneos		0,00
Demais Créditos		0,00
Outros Créditos		0,00
Saldo Credor no Período Anterior		239.559,64
Crédito Total		301.394,13

**Portanto, a disponibilização à interessada [mediante registro de tal informação no despacho decisório] do detalhamento do crédito [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar o motivo da insuficiência do saldo credor pleiteado para compensar integralmente o débito indicado na(s) DCOMP(s). Bastava comparar o resultado do processamento explicitado no Detalhamento do Crédito com as informações originais consignadas no PERDCOMP transmitido, como indicado anteriormente neste voto. Revela-se, assim, a total improcedência da alegação de falta de**

**motivação [motivo vago, como alega a defendente] e fundamentação [insuficiente, segundo a contribuinte] do despacho decisório a eivá-lo de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pelo que, afasta-se a preliminar arguída.**

Esclareça-se que o SCC, constituindo-se em sistema eletrônico criado para controle dos saldos utilizados, seguindo seu fluxo, apontou divergência no valor lançado pelo contribuinte advindo de períodos anteriores. Diga-se, por oportuno, que a análise eletrônica é levada a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, como também aos elementos de ligação entre os trimestres [saldo de abertura e fechamento]. E se assim é, tem-se que o questionamento a respeito de um trimestre específico muitas vezes leva o contribuinte a trazer elementos de contestação nascidos em trimestres outros. Com isso quer se dizer que contestar um despacho decisório implica uma análise de causa e efeito que pode ir além do trimestre de referência.

**Se a insuficiência do direito creditório decorreu da redução do saldo credor advindo de períodos anteriores e, considerando que os demais créditos do trimestre de referência foram legitimados, a prova de existência do direito creditório passa pela necessidade de se provar a existência do saldo credor de períodos anteriores.**

**Vale lembrar aqui o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, segundo o qual “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado” e também o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil que prescreve que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Nesse contexto, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.**

**Desse modo, se a interessada alega que o crédito pleiteado é suficiente e legítimo, compete a ela provar tal fato relativamente a todas as parcelas que integram esse crédito, dentre elas o saldo credor de períodos anteriores, e não apenas o crédito relativo às aquisições ocorridas dentro do trimestre de referência, parcela esta, frise-se, integralmente legitimada no processamento eletrônico. Assim, se houve alteração no saldo advindo de períodos anteriores [como no presente caso] cabe ao contribuinte a prova de existência de tal valor no trimestre de referência.**

**Frise-se, uma vez mais, que a análise realizada pelo SCC, ao processar os PER/DCOMP do trimestre subsequente promove o ajuste do SCPA, que será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre calendário anterior, ajustado pelos valores dos saldos**

credores reconhecidos nos PER/DCOMPs do trimestre e de trimestres anteriores. Ou seja, o valor certificado/reconhecido é excluído da escrita do IPI pelo SCC no último período de apuração do trimestre-calendário a que se refere o PER/DCOMP, tendo em vista que esse procedimento garante que a parcela retirada da escrita está comprometida com o valor certificado e que, conseqüentemente, tal valor não poderá ser utilizado em duplicidade por outro PER/DCOMP ou para abater débitos escriturais, quando do preenchimento do PGD pelo contribuinte.

É fato que o RAIPI PGD deverá refletir a escrituração do RAIPI livro fiscal. Entretanto, para que o contribuinte possa apurar o real saldo credor disponível no momento da utilização, o programa gerador do PER/DCOMP – PGD PER/DCOMP – disponibiliza campos de preenchimento e fichas de ajuste que deverão ser corretamente informados. A correção dos saldos do RAIPI PGD se dá, então, pelo preenchimento do campo Ressarcimento de Créditos no Demonstrativo de Débitos e das fichas Ressarcimento de Créditos [no Período, após o Período e no Período Corrente, conforme consta do Ajuda do PGD PERDCOMP] e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI, nos quais o contribuinte deverá informar o estorno dos ressarcimentos dos saldos dos trimestres anteriores já utilizados mediante ressarcimento/compensação, conforme a data de transmissão das referidas DCOMPs [no Período, após o Período e no Período Corrente]. Tal situação possibilita a apuração do real saldo do livro RAIPI do trimestre de referência [partindo-se dos valores informados pelo contribuinte quando do preenchimento do PGD, frise-se] disponível para utilização, mediante geração da Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI do PGD.

Desse modo, a falta, o equívoco ou a insuficiência na informação pelo contribuinte no momento do preenchimento do PGD PERDCOMP quanto ao estorno dos valores já utilizados no campo/ficha próprios e o conseqüente não preenchimento ou preenchimento incorreto das fichas Ressarcimento de Créditos e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI, resulta na apuração, pelo PGD, de um saldo credor ressarcível irreal, superior ao apurado pelo SCC, como ocorrido no caso presente.

A comprovação da existência do apontado saldo credor de período anterior, passa pela necessidade de demonstração de que todos os valores utilizados relativos aos trimestres anteriores foram devidamente estornados no RAIPI nos respectivos períodos de apuração em que ocorreu a transmissão de cada PER ou DCOMP, assim como nas fichas Ressarcimento de Créditos [no Período, após o Período e no Período Corrente] antes mencionadas, e não integram indevidamente o saldo credor ressarcível indicado pelo PGD PERDCOMP.

E para afastar em definitivo qualquer dúvida quanto à apuração consignada nos demonstrativos relativos ao trimestre em análise, seja em relação ao Saldo de Abertura [SCPA] seja em relação ao Saldo Credor Passível de Ressarcimento apurado pelo SCC elabora-se, a seguir, o Demonstrativo de Apuração Encadeada dos trimestres, a partir do 4º/2002 [primeiro trimestre em que houve transmissão de PERDCOMP] tomando por base os valores originários do detalhamento do crédito relativo a cada trimestre [extraídos do sistema SIEF-PERDCOMP] gerados a partir das informações dos valores de débitos e créditos consignadas nos respectivos PERDCOMPs.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO ENCADEADA DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL										
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
1-10/2002	-	-	-	-	526,25	7.517,78	-	-	-	-
2-10/2002	-	-	-	-	4.026,17	2.464,38	-	1.561,79	1.561,79	-
3-10/2002	-	1.561,79	1.561,79	-	8.745,04	2.453,04	-	7.853,79	7.853,79	-
1-11/2002	-	7.853,79	7.853,79	-	2.034,37	8,38	-	9.879,78	9.879,78	-
2-11/2002	-	9.879,78	9.879,78	-	3.825,01	-	-	13.704,79	13.704,79	-
3-11/2002	-	13.704,79	13.704,79	-	9.306,92	127,37	-	22.884,34	22.884,34	-
1-12/2002	-	22.884,34	22.884,34	-	1.995,95	25,40	-	24.854,90	24.854,90	-
2-12/2002	-	24.854,90	24.854,90	-	6.016,75	120,65	-	30.751,91	30.751,91	-
3-12/2002	-	30.751,91	30.751,91	-	6.138,85	12,70	-	36.877,16	36.877,16	-
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC TOTAL]</b>									<b>32.172,20</b>	<b>SOLICITUTILIZADO 32.172,20</b>
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>4.704,96</b>	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
1-01/2003	4.704,96	-	4.704,96	-	4.069,52	174,17	4.530,79	4.069,52	8.600,31	-
2-01/2003	4.530,79	4.069,52	8.600,31	-	38.505,34	20,00	4.510,79	42.574,86	47.085,65	-
3-01/2003	4.510,79	42.574,86	47.085,65	2.300,00	20.537,49	31,75	6.779,04	63.212,35	69.991,39	-
1-02/2003	6.779,04	63.212,35	69.991,39	-	2.342,95	5.952,39	826,65	65.505,31	66.381,96	-
2-02/2003	826,65	65.505,31	66.381,96	-	3.632,28	20,00	806,65	69.187,59	69.994,24	-
3-02/2003	806,65	69.187,59	69.994,24	-	3.439,95	-	806,65	72.627,55	73.434,20	-
1-03/2003	806,65	72.627,55	73.434,20	-	-	-	806,65	72.627,55	73.434,20	-
2-03/2003	806,65	72.627,55	73.434,20	-	3.119,20	-	806,65	75.746,75	75.553,40	-
3-03/2003	806,65	75.746,75	76.553,40	-	6.574,78	-	-	83.228,18	83.228,18	-
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC TOTAL]</b>									<b>82.421,53</b>	<b>SOLICITUTILIZADO 82.421,53</b>
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>806,65</b>	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
1-04/2003	806,65	-	806,65	-	375,73	-	806,65	375,73	1.182,38	-
2-04/2003	806,65	375,73	1.182,38	-	12.049,45	95,00	711,65	12.425,19	13.136,84	-
3-04/2003	711,65	12.425,19	13.136,84	-	2.425,05	-	711,65	14.851,24	15.562,89	-
1-05/2003	711,65	14.851,24	15.562,89	-	3.954,09	-	711,65	18.805,33	19.516,98	-
2-05/2003	711,65	18.805,33	19.516,98	-	2.545,21	578,00	133,65	21.350,54	21.404,19	-
3-05/2003	133,65	21.350,54	21.484,19	-	7.773,15	1.450,25	-	27.807,10	27.807,10	-
1-06/2003	-	27.807,10	27.807,10	-	2.125,97	35,00	-	29.899,07	29.899,07	-
2-06/2003	-	29.899,07	29.899,07	-	9.947,20	235,00	-	39.511,27	39.511,27	-
3-06/2003	-	39.511,27	39.511,27	-	8.904,08	100,00	-	48.315,35	48.315,35	-
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]</b>									<b>48.315,35</b>	<b>SOLICITUTILIZADO 50.001,95</b>
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>-</b>	

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO CRÉDITO RESSARCÍVEL GLOSADO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
1-07/2003	-	-	-	-	2.352,82	-	-	2.352,82	2.352,82	
2-07/2003	-	2.352,82	2.352,82	-	4.529,59	-	-	6.882,41	6.882,41	
3-07/2003	-	6.882,41	6.882,41	-	33.696,95	-	-	40.579,36	40.579,36	
1-08/2003	-	40.579,36	40.579,36	-	17.630,29	-	-	58.209,65	58.209,65	
2-08/2003	-	58.209,65	58.209,65	-	32.834,85	-	-	91.044,50	91.044,50	
3-08/2003	-	91.044,50	91.044,50	-	29.919,16	-	-	120.963,66	120.963,66	
1-09/2003	-	120.963,66	120.963,66	2.083,99	66.854,76	-	2.083,99	187.818,42	189.902,41	
2-09/2003	2.083,99	187.818,42	189.902,41	-	55.503,57	-	2.083,99	243.321,99	245.405,98	
3-09/2003	2.083,99	243.321,99	245.405,98	-	24.156,04	405,57	-	269.156,45	269.156,45	
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC TOTAL]</b>									<b>267.478,03</b>	TOTAL SOLICIT/UTILIZADO 267.478,03
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>1.678,42</b>	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO CRÉDITO RESSARCÍVEL GLOSADO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
1-10/2003	1.678,42	-	1.678,42	412,52	88.072,88	-	2.090,94	88.072,88	90.163,82	
2-10/2003	2.090,94	88.072,88	90.163,82	-	3.233,82	-	2.090,94	91.306,70	93.397,64	
3-10/2003	2.090,94	91.306,70	93.397,64	-	145.225,72	-	2.090,94	236.532,42	238.923,36	
1-11/2003	2.090,94	236.532,42	238.623,36	-	13.630,31	-	2.090,94	250.162,73	252.253,67	
2-11/2003	2.090,94	250.162,73	252.253,67	-	11.832,25	-	2.090,94	261.994,98	264.085,92	
3-11/2003	2.090,94	261.994,98	264.085,92	-	8.540,48	-	2.090,94	270.535,45	272.626,40	
1-12/2003	2.090,94	270.535,45	272.626,40	-	10.071,73	-	2.090,94	280.607,19	282.698,13	
2-12/2003	2.090,94	280.607,19	282.698,13	-	3.705,53	-	2.090,94	284.312,72	286.403,66	
3-12/2003	2.090,94	284.312,72	286.403,66	-	11.565,06	-	-	297.968,72	297.968,72	
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC TOTAL]</b>									<b>295.878,78</b>	TOTAL SOLICIT/UTILIZADO 295.878,78
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>2.090,94</b>	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO CRÉDITO RESSARCÍVEL GLOSADO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
1-01/2004	2.090,94	-	2.090,94	-	5.642,33	-	2.090,94	5.642,33	7.733,27	
2-01/2004	2.090,94	5.642,33	7.733,27	-	21.775,12	-	2.090,94	27.417,45	29.508,39	
1-02/2004	2.090,94	27.417,45	29.508,39	-	4.501,01	-	2.090,94	31.918,46	34.009,40	
2-02/2004	2.090,94	31.918,46	34.009,40	-	5.070,29	-	2.090,94	37.988,75	40.079,69	
1-03/2004	2.090,94	37.988,75	40.079,69	-	10.355,59	-	2.090,94	48.344,34	50.435,28	83,02
2-03/2004	2.090,94	48.344,34	50.435,28	-	13.463,96	727.952,49	-	0*	-	101,90
<b>VALOR RECONHECIDO DRJ/JFA AC 09-30.920 DE 13/06/2010, NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]</b>									<b>61.891,32</b>	TOTAL SOLICIT/UTILIZADO 61.993,22
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									-	

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO CRÉDITO RESSARCÍVEL GLOSADO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
1-04/2004	-	-	-	-	12.668,48	-	-	12.668,48	12.668,48	
2-04/2004	-	12.668,48	12.668,48	209,04	11.330,28	-	209,04	23.998,76	24.207,80	
1-05/2004	209,04	23.998,76	24.207,80	-	10.685,58	-	209,04	34.684,34	34.893,38	
2-05/2004	209,04	34.684,34	34.893,38	-	13.087,96	-	209,04	47.772,30	47.981,34	
1-06/2004	209,04	47.772,30	47.981,34	-	11.140,66	-	209,04	58.912,96	59.122,00	
2-06/2004	209,04	58.912,96	59.122,00	494,55	11.195,28	-	-	<b>79.811,83</b>	79.811,83	1.049,95
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]</b>									<b>79.108,24</b>	TOTAL SOLICITANTILIZADO 71.157,19
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>703,59</b>	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO CRÉDITO RESSARCÍVEL GLOSADO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
1-07/2004	703,59	-	703,59	-	12.441,27	-	703,59	12.441,27	13.144,86	166,05
2-07/2004	703,59	12.441,27	13.144,86	-	20.976,27	143.514,96	-	-	-	0,00
1-08/2004	-	-	-	-	8.500,85	-	-	8.500,85	8.500,85	0,00
2-08/2004	-	8.500,85	8.500,85	-	11.549,25	-	-	20.050,14	20.050,14	252,42
1-09/2004	-	20.050,14	20.050,14	8.352,96	6.175,27	25.705,44	-	8.872,92	8.872,92	
2-09/2004	-	8.872,92	8.872,92	-	15.911,20	840,43	-	<b>23.943,69</b>	23.943,69	
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]</b>									<b>23.943,69</b>	TOTAL SOLICITANTILIZADO 48.118,74
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>-</b>	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO CRÉDITO RESSARCÍVEL GLOSADO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
10/2004	-	-	-	11.745,92	24.554,70	50.244,42	-	-	-	
11/2004	-	-	-	26,67	36.128,99	-	26,67	36.128,99	36.155,66	
12/2004	26,67	36.128,99	36.155,66	914,07	48.094,64	782,25	-	<b>84.312,12</b>	84.312,12	94,50
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]</b>									<b>84.153,63</b>	TOTAL SOLICITANTILIZADO 108.802,83
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>158,49</b>	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO CRÉDITO RESSARCÍVEL GLOSADO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
01/2005	158,49	-	158,49	30,39	97.117,54	-	168,88	97.117,54	97.306,42	0,00
02/2005	188,88	97.117,54	97.306,42	2.648,00	62.016,76	4.710,33	-	157.260,85	157.260,85	95,55
03/2005	-	157.260,85	157.260,85	-	117.483,14	2.593,59	-	<b>272.158,48</b>	272.150,40	191,63
<b>VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]</b>									<b>219.756,05</b>	TOTAL SOLICITANTILIZADO 276.904,82
<b>SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE</b>									<b>52.394,35</b>	

SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE									52.394,35	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
04/2005	52.394,35	-	52.394,35	8,41	56.400,07	108.802,83	-	-	-	
05/2005	-	-	-	-	76.410,70	5,20	-	76.405,50	76.405,50	
06/2005	-	76.405,50	76.405,50	4.279,39	65.927,24	-	-	146.612,13	146.612,13	543,90
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]									142.332,74	TOTAL SOLICITA/UTILIZADO 199.281,91
SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE									4.279,39	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
07/2005	4.279,39	-	4.279,39	2.458,94	63.674,73	10.200,00	-	60.413,06	60.413,06	
08/2005	-	60.413,06	60.413,06	6.198,38	57.420,38	476.443,31	-	-	-	
09/2005	-	-	-	3.970,42	64.156,61	15.179,24	-	52.947,79	52.947,79	419,03
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]									52.947,79	TOTAL SOLICITA/UTILIZADO 184.810,22
SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE									-	
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados**	Débitos Ajustados	Saldo Credor			OBSERVAÇÃO
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	
10/2005	-	-	-	14.300,79	47.453,70	23.146,58	-	38.687,91	38.687,91	
11/2005	-	38.687,91	38.687,91	604,62	39.721,78	6.559,96	-	72.454,35	72.454,35	
12/2005	-	72.454,35	72.454,35	472,58	77.345,55	2.309,93	-	147.962,55	147.962,55	-
VALOR RECONHECIDO/CERTIFICADO PELO SCC NO TRIMESTRE [RDC PARCIAL]									147.962,55	TOTAL SOLICITA/UTILIZADO 164.521,03
SALDO TRANSFERIDO PARA O TRIMESTRE SUBSEQUENTE									-	
NOTAS: I - 1-10/2002 - O SCPA no primeiro período de apuração corresponde ao valor informado no primeiro PERDCOMP transmitido.										
II - O montante glosado em cada trimestre reduziu o crédito ressarcível informado no PGD para o montante indicado na coluna CRÉD. RESSARC. AJUST.**.										
III - A análise das glosas e demais componentes da apuração se deu no âmbito dos processos relativos aos respectivos trimestres de apuração, no caso de interposição de MI, e os valores restabelecidos foram deferidos nos respectivos Acórdãos como crédito adicional reconhecido.										
IV - 02-03/2004 - Saldo Credor Ressarcível alterado após julgamento da MI										
Fonte: SCC/Comunica e Sief/PERDCOMP/Livro Atual										

**Demonstrada, assim, a total pertinência da redução do saldo credor de período anterior para ZERO, resultando daí a redução do saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre que aqui se analisa, o 4º/2005.**

**Resta consignar, por fim, acerca do pedido de apresentação de novos documentos, que a presença nos autos de elementos suficientes e satisfatórios para esta julgadora formar entendimento e convencimento acerca das questões em lide, aliada ao princípio basilar da livre convicção do julgador [presente no artigo 29 do Decreto 70.235/72], resulta em dispensa de apresentação de quaisquer outros documentos ou elementos de prova, cabendo ser indeferido o pleito da impugnante, por prescindível na hipótese. Acrescente-se a isso o fato de que o Decreto nº 70.235/67 é bastante explícito quando dispõe que as provas devem ser apresentadas com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em momento posterior, exceto nas hipóteses**

**expressamente admitidas, que não se configuraram no presente caso.  
(grifos nossos)**

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.